

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG
ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. n.º	72/09
Data:	08/05/19
Hora:	12:42 hs
SECTOR DE PROTOCOLO	

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº: 01/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 36/2019

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA., situada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

com base no artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 (devidamente atualizada), requerendo que o mesmo seja recebido em seu efeito suspensivo, pelos motivos fáticos e de direito a seguir consignados:

I - DOS FATOS

Esta I. Comissão de Licitação, entendeu por realizar a inabilitação desta Recorrente, alegando que esta Concorrente apresentou Certidão Negativa Municipal vencida, contrariando o dispositivo nos itens 5.3.3 e 5.7.1 do Edital.

Porém existe a necessidade de revogar a r. decisão administrativa inabilitando a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda para esta licitação, como demonstra-se nesta peça recursal.

Isso porque, reúne a empresa ora Recorrente as condições necessárias para ser habilitada nesta licitação – habilitação jurídica, habilitação fiscal e trabalhista, habilitação econômico financeira, habilitação técnica.

II - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE

1 - Do suposto não atendimento aos itens editalícios 5.3.3 e 5.7.1:

No dia 02 de maio de 2019, às 09:30 (nove horas e trinta minutos) da manhã, foi dado início ao certame referente à Concorrência Pública nº 01/2019 na sala de licitação da Superintendência de Licitação e Compras do Município de Santa Luzia.

Após aberto os envelopes referentes a habilitação das Licitantes, este I. Pregoeiro entendeu pela inabilitação desta Recorrente, pois verificou-se na página 25 dos documentos de habilitação que a Certidão de Negativa Municipal estava vencida, contrariando assim o disposto nos itens 5.3.3 e 5.7.1 do Edital.

Ocorre que por um lapso, a empresa apresentou a declaração vencida, todavia, isso não é o suficiente para inabilitar a Recorrente, isso porque, no momento da licitação esta Concorrente estava em regularidade com o Município de sua sede, inclusive, já havia em sua posse a real certidão que comprova sua regularidade com o Município, por isso veja:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

Estado de São Paulo

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO N. 000001092

Inscrição010.392 ISSQN / LICENÇA / ALVARÁ
Local Rua EDUARDO FERRAGUT, 55 -
PINHEIRINHO
Lote Quadra:

Certifico, que dos assentamentos existentes nesta repartição, não consta que LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA seja até a presente data devedor a esta municipalidade, por impostos e taxas referente ao tributo acima mencionado.

O referido é verdade e dou fê.

"Não estará excluído o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo os créditos tributários que venham a ser apurados (art 105 da Lei Municipal N. 1246/84 CTM)".

P.M.VINHEDO, 9 de Abril de 2019

Certidão Negativa válida por 60 dias.


Antonio Donizete Lopes
Fiscal de Tributos

1ª Via - Contribuinte
2ª Via - Arquivo



[Usuário:impressao]



Como dito, no momento que ocorreu a Sessão de Abertura, a Empresa Litucera já tinha em sua posse a correta certidão, sendo certo que só não apresentou por um erro humano, mas que não é o suficiente para inabilitar a Recorrente.

Esta I. Comissão, deve verificar que a finalidade da certidão fora atendida, a saber, que a Empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, está em dia com suas obrigações fiscais com o Município, não tendo nada que a impeça de concorrer na presente licitação.

No mais a Recorrente apresentou satisfatoriamente os requisitos indispensáveis para a sua habilitação, quais sejam, regularidade fiscal, trabalhista, econômica, jurídica e capacidade técnica, constituindo mera e única irregularidade a apresentação equivocada da certidão vencida.

Importante falar, que existe a possibilidade da Recorrente substituir a documentação juntada por equívoco, tudo para que ao final ocorra a contratação da melhor proposta ofertada, por isso vemos a Lei 8.666/93, artigo 43 § 3º:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Perceba que a Comissão de Licitação pode realizar diligência para esclarecer ou complementar a instrução dos documentos de habilitação.

A única proibição da juntada de documentos é em relação ao envelope da proposta, todavia, não existe nenhuma restrição na juntada de documentos em relação a habilitação.

Então, a inclusão de documentos para esclarecer e complementar a habilitação desta Recorrente é válida, e deve ser reconhecida por esta I. Comissão.

Registra-se que os Tribunais de Contas também entendem pela possibilidade de substituir os documentos juntados de forma equivocada na fase da habilitação.

Por isso veja:

Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei).

Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação. (g/n)
TC 000968/009/11

Por isso vemos claro equívoco na decisão desta Comissão de Licitação, isso porque a decisão correta seria buscar esclarecer se esta Concorrente estava ou não em dia com suas obrigações fiscais com o Município de sua sede. Até porque, não existe nenhum documento que comprove que a Recorrente está em débitos com o Município.

Inabilitar a ora Recorrente configurou excesso de preciosismo por parte da Comissão de Licitação, ferindo o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de ferir também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92), o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais*”.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Para Siqueira Castro (SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto da. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 152) o princípio da razoabilidade é: “*Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloqüente é por certo a consagração do cânone da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática.*”

Segundo Luiz Roberto Barroso (BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no direito constitucional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, n. 23, p. 69, abr./jun. 1998), "é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".

Para Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 80), o Princípio da Razoabilidade trata-se: "*de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.*"

Conforme ensinança do douto Hely Lopes Meireles; "*in*" Direito Administrativo Brasileiro; "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.*"

De acordo com o Hely Lopes Meireles¹; "*A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação.*"

Preconiza o Professor Cirne Lima² que; "*o fim, e não a vontade do administrador domina todas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra temente, a administração pública debaixo da legislação, que deve enunciar e determinar a regra de direito. No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade.*"

Neste sentido, os artigos da Lei de Licitações:

artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros editores, p. 81

² Lima, Rui Cirne; Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, p. 19

Artigo 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Também a Constituição Federal assim prevê:

artigo 5º -

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Neste sentido, doutrinadores pátrios comentam a matéria, conforme exemplificado abaixo:

“São inválidas, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. São inválidas, também, as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacione com o objeto da licitação. Nessa hipótese, há exigências impertinentes ou defeituosas, pois a comprovação de seu preenchimento não acarreta presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato.” Marçal Justen Filho, “in” Comentários a Lei de Licitação.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação não simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.” – Hely Lopes Meireles, “in” Direito Administrativo Brasileiro.

descrito a seguir: Também julgados tratam a matéria, consoante

VISA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA A FAZER COM QUE O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES SE HABILITEM PARA O OBJETIVO DE FACILITAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A OBTENÇÃO DE COISAS E SERVIÇOS MAIS CONVENIENTES A SEUS INTERESSES. EM RAZÃO DESSE ESCOPO, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGOROSISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM RIGOROSISMO E NA PRIMEIRA FASE DA HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Revista de Direito Público nº 14/240).



Prefeitura Municipal de Vinhedo

Estado de São Paulo

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO N. 000001092

Inscrição 010.392 ISSQN / LICENÇA / ALVARÁ
Local Rua EDUARDO FERRAGUT, 55 -
PINHEIRINHO
Lote Quadra:


Certifico, que dos assentamentos existentes nesta repartição, não consta que LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA seja até a presente data devedor a esta municipalidade, por impostos e taxas referente ao tributo acima mencionado.

O referido é verdade e dou fé.

"Não estará excluído o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo os créditos tributários que venham a ser apurados (art 105 da Lei Municipal N. 1246/84 CTM)".

P.M.VINHEDO, 9 de Abril de 2019

Certidão Negativa válida por 60 dias.


Antonio Donizete Lopes
Fiscal de Tributos

1ª Via - Contribuinte

2ª Via - Arquivo



[UsuárioImpressao]